



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0300/2018

70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/387/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201623132

AUTUANTE: PAULO CÉSAR GARCIA TEOBALDO e SILVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

RECORRENTE: SOUZA CRUZ S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Afastada a preliminar de nulidade em razão da extrapolação do prazo da fiscalização. 2 – Acolhimento da preliminar de decadência, referente ao período de janeiro a outubro de 2011. 3 – Descumprimento aos arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97. 4 – Aplicação da multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96. 5 – Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS – falta de recolhimento – decadência.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A FIRMA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL POR TER EMITIDOS NF1E NAO ESCRITURADO OS REFERIDOS DOCUMENTOS NO EXERC 2011. CONFORME PLANILHA ANEXA. INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 73 e 74 do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201623132-8 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05217 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.06101 (fls. 6); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.17860 (fls. 07); Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fls. 12); Protocolo de Autenticação (fls. 14/18); Recibo de devolução de Documentos (fls. 19); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2016.22387 (fls. 20).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 23/36).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão nº 138/2018 (fls. 37/47), no sentido de julgar procedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS Normal por ter emitido NF1 e não escriturado os referidos documentos no ano 2011. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** A ação fiscal sob análise (nº. 2016.05217 – fls. 05) foi designada por uma das autoridades citadas nos arts. 819 e 821, §5º do RICMS/CE e o art. 5º, § 4º da Instrução Normativa nº. 49/2011, pelo qual afastou a nulidade formal suscitada pela defendente. Decadência não acatada em virtude da aplicação do Art. 149 e 173, inciso I do CTN, combinado com a Súmula 555 do STJ. As informações prestadas pelo Fisco nos autos são esclarecedoras, a infração foi detectada e enquadrada na peça do processo, e os dispositivos apontados referem-se à infração. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos artigos 73 e 74 do decreto nº. 24.569/97, com penalidade disciplinada no artigo 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.257/17. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 73) .

Recurso ordinário às fls. 77/119.

Parecer da Assessoria Tributária nº 254/2018 (fls. 122/125), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular pela procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 126.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário, em que são recorrente ESOUZA CRUZ S/ A e recorrida célula de julgamento de 1ª instância, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre ausência de recolhimento de ICMS referente a notas fiscais NF1 emitidas pela recorrente. Em suas razões de defesa, alega a recorrente, em suma:

a) a nulidade do auto de infração, em razão da extemporaneidade da fiscalização – reinício da fiscalização;

b) decadência dos fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro/2011 até 29 de outubro de 2011;

c) no mérito, pede o acatamento das preliminares e a improcedência do auto de infração.

Quanto à alegação de nulidade em razão da suposta extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é de se verificar que, no caso dos autos, o Mandado de Ação fiscal data do dia 19/04/2016, todavia, a ciência do termo de Início de Fiscalização só se deu em 29/04/2016, data esta que inicia a contagem do prazo da ação fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN 49/2011, verbis:

Art. 7º A contagem dos prazos das ações fiscais e procedimentos administrativos inicia-se a partir:

I - da **ciência do Termo de Início de Fiscalização** ao sujeito passivo; (grifo nosso).

Destarte, uma vez que a ação fiscal fora concluída dentro do prazo previsto, rejeito a primeira preliminar de nulidade levantada pela recorrente. r

No que diz respeito à alegação de decadência, uma vez que o período fiscalizado se refere a todo o exercício de 2011, e o auto de infração somente fora lavrado em 28/10/2016, entendo que, por força do art. 150, §4º, do CTN c/c Súmula 555 do STJ, as notas fiscais referentes ao período de janeiro a outubro de 2011 foram atingidas pela decadência. g



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, para fins de cálculo do imposto devido, somente devem configurar a base de cálculo as notas fiscais n.º 1160 e 1173, devendo as demais serem excluídas.

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja modificada a decisão de 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NF 1160: R\$ 42,15
NF 1173: R\$ 30,17
TOTAL: R\$ 72,32

BASE DE CÁLCULO ICMS NORMAL: VALOR DA OPERAÇÃO: R\$ 72,32 x (alíq. 25% + 2% FECOP) = R\$ 19,53

ICMS NORMAL: R\$ 19,53 – R\$ 7,16 (FECOP = R\$ 72,32 x 0,099) = R\$ 12,37

Valor do ICMS a recolher	R\$ 12,37
Valor da Multa	R\$ 24,72
TOTAL:	R\$ 37,09

04 – DECISÃO

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto a alegação recursal de nulidade do feito fiscal por suposta extrapolação do prazo da ação fiscal, que teria ultrapassado a 180 dias, afastam considerando que a ação fiscal foi objeto de reinício determinado pelo senhor coordenador da CATRI, conforme preceitua o Art. 5º, § 4º, I, da Instrução Normativa SEFAZ-CE nº. 049/2011; 2. No mérito, resolvem dar provimento em parte para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos aos meses de janeiro a setembro de 2011, observada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 28 de outubro de 2016, relativamente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2011. Decisão nos

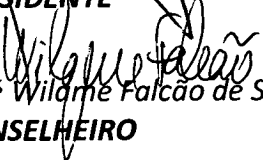


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

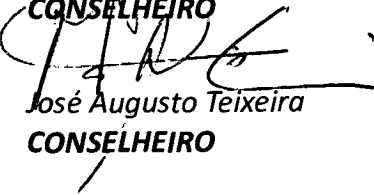
termos do voto do Conselheiro Relator, desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2018.

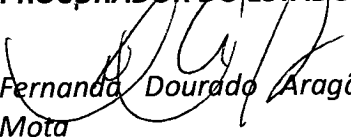

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
Mota
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO